



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.001741/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.614 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente LOURIVAL DE SOUZA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEPENDENTE. EXCLUSÃO.

É indispensável que o contribuinte detenha a guarda judicial, ao declarar o sobrinho como dependente na seara do Imposto de Renda Pessoa Física.

DEDUÇÕES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, desde que devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-38.297 da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 87 e segs.).

“Por meio do Notificação de Lançamento de fls. 05/10, exige-se do contribuinte o crédito tributário de R\$ 10.629,62, sendo: R\$ 5.254,65 de imposto de renda pessoa

física suplementar, R\$ 3.940,98 de multa de ofício de 75% e R\$ 1.433,99 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até 30/12/2010.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal refere-se à constatação em sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) de dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 3.169,20 e dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 21.600,00, na base de cálculo relativa ao exercício de 2008.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03/04 acompanhada de cópia dos documentos de fls. 11/49, na qual solicita análise dos documentos apresentados.

Do Despacho Decisório.

A DRF/Ponta Grossa, por meio do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório nº 092/2012 (fls. 63/66), considerou como comprovado a dedução com dependentes no valor de R\$ 1.584,60 e informa que o contribuinte não logrou comprovar a relação de dependência de seu sobrinho Zilmo Edson Santos e a pensão alimentícia de R\$ 21.600,00.

Foi corrigido o valor do imposto de renda pessoa física-suplementar para R\$ 4.818,89, sobre o qual incidem os acréscimos legais.

Às fls. 69/71, o contribuinte apresenta manifestação ao Despacho decisório, acompanhada de documentos de fls. 72/84, alegando, em síntese, que:

- seu sobrinho vive às suas expensas em função do falecimento de seu irmão, pai do menor;
- Com relação a pensão alimentícia em 31/01/2006 foi realizada uma declaração, firmada em cartório, que seria repassado a título de pensão alimentícia a sua ex-cônjuge Srª Edina Ferreira Santos o valor de R\$ 2.500,00 mensais até que fosse homologado o divórcio.

Por fim, solicita análise dos documentos acostados à manifestação. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

(Quanto ao dependente.

Sobre a dedução de dependentes, para efeito de imposto de renda, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, dispõe que:

Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

...

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

...

Não obstante todas as despesas com o menor tenham sido custeadas pelo impugnante, inexistindo o termo de guarda judicial, não poderia o seu sobrinho Zilmo Edson Santos ser relacionado como dependente para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Dessa forma, permanece a glosa referente a exclusão de dependente.

(Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

A dedução relativa a pagamentos de pensão alimentícia é autorizada por lei, desde que seja proveniente de sentença judicial ou por acordo homologado judicialmente. É isto que prevê o artigo 4, inc. II da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, à época vigente:

Art.4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

O art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

*“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando **em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais.” (grifo)*

Com base na legislação, acima citada, os requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia são:

- que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
- que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família;
- que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cabe destacar que a declaração firmada faz regras entre as partes, não ao fisco. Assim dispõe os artigos 219 e 221 do Código Civil:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Extraí-se do código que as declarações constantes dos contratos presumem-se verdadeiras apenas em relação àquelas pessoas que o assinaram. Em relação a terceiros, como no caso o Fisco, a lei, acima citada, determina que a pensão alimentícia poderá ser dedutível quando decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Em análise da documentação apresentada verifica-se que também foi apresentada escritura pública (fls. 77) celebrada tão-somente em 12/06/2012, ou seja, em data posterior ao período fiscalizado, não tendo a declaração nela vinculada o condão de preencher as exigências legais para fins de dedutibilidade.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o valor resultante do Despacho Decisório de R\$ 4.818,89.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 06/12/2012, Recurso Voluntário, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos e que o sobrinho era de fato seu dependente econômico

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não é trazida qualquer nova documentação que sustente os argumentos discorridos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito